

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D Ã O N º 449

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 17/86 - Classe VII, referente a Reclamação formulada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DECOMCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, através de seu representante neste Tribunal, Dr. Cyrio Falcão.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, não conhecer da reclamação por maioria. Decisão de acordo com o parecer.

O Relator conheceu da reclamação negando-lhe provimento.

R E L A T Ó R I O:

O fato gerador da presente Reclamação formulada pelo esforçado e diligente Delegado e representante do PMDB, foi a Notificação que se vê às fls. 9, emitida pelo ilustrado Juiz Dr. Rêmolo Letteriello, datada de 15.09.86, que assinava o prazo de 48 horas ao PMDB para que promovesse a "retirada de toda e qualquer propaganda por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis(outdoors) em vista de encontrar-se em vigor o art. 246 do Código Eleitoral.

A 17.09.86, exaurindo-se quase o prazo das 48 horas o PMDB ingressou com um pedido de prorrogação da retirada dos painéis..."por mais 6 (seis) dias, possibilitando assim o cumprimento integral do decisum" o que foi deferido às fls. 10.

Dentro do prazo de seis dias solicitados, o PMDB ingressa com a presente Reclamação, com pedido de liminar, "atê de cisão final do pedido".

Concedemos a liminar (fls.15) a fim de suspender a ordem determinada pela afocada Notificação.

Pretende a Reclamação, em angusta síntese, que seja assegurado ao PMDB o direito de continuar realizando sua propaganda eleitoral via de "out-doors", ficando sua pretensão forte nos arts. 72 e 23, C/C os arts. 8º, 10º, §§ 1º e 2º e 18, todos da Reso



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

lução 12.924 e art.1º, § único da Resol.54/86 deste E. Tribunal.

No corpo da Reclamação alega que os "out-doors" adquiridos de firma especializada em publicidade, e para tanto junta Nota Fiscal de Serviço de fls. 12, são de propriedade do Partido e que os gastos dispendidos estão dentro dos limites estabelecidos "ex vi legis", daí a infringência ao art. 72 da Resolução 12.924/86.

Ler fls. 7 - item 3.9

O Processo foi encaminhado ao M.P.Eleitoral que, através seu culto Procurador, lança o seguinte Parecer.(fls. 20 - ler).

É o relatório.

V O T O:

A primeira manifestação do PMDB. logo ao receber a Notificação madrugadora, foi a de solicitar prazo, "verbis": "por mais 6 (seis) dias, possibilitando assim, o cumprimento integral do decisum".(fls. 10)

Pareceu que houve uma concordância com a Notificação, mas o Partido preferiu buscar uma solução estudada e definitiva, via Reclamação.

Em memorial distribuído - cremos - aos ilustres membros deste Tribunal, o PMDB demonstra sua preocupação, afirmando não prosperar o entendimento que "num mesmo local ou em uma mesma placa, fosse estabelecido igualdade de condições para todas as agremiações políticas."

Mas é justamente este o sentido da lei, quando, pela leitura do art. 246 do C.Eleitoral, não se lhe pode dar interpretação extensiva. É fulminante.

De outra sorte, o MP Eleitoral em seu bem fundado parecer, entende que o pedido da Reclamação não deverá ser conhecido e, caso o Tribunal examine o mérito, é pela improcedência, eis que estão em vigor os arts. 246 e 247 do C.Eleitoral e



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

porque o art. 72 da Resolução 12.924/86 repete do art 248 do Código.

Induvidosamente, o critério democrático do art.246 do C.Eleitoral não pode ser espancado. Quando mandamenta "para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições" não deixa margin a discussões ou diversas interpretações.

Assim, entendemos que o pedido deva ser conhecido, mas que não tenha procedência quanto ao mérito, revigorando-se, via de consequência, a Notificação que determinou "a retirada de toda e qual quer propaganda por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis (out-doors), em vista de encontrar-se em vigor o art. 246 do Código Eleitoral", tornando sem efeito a liminar.

É como votamos.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos sete dias do mês de outubro de 1986.

Gervald Bernardino de Souza
Des. Gerval Bernardino de Souza

-Presidente

Jorge Antonio Siuffi
Dr. Jorge Antonio Siuffi

- Relator

Aleides dos Santos
Dr. Aleides dos Santos
Regional Eleitoral.

- Procurador